

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 11906/2004/005/2009

Ref.: Parecer de Vista relativo ao exame de condicionantes da Licença de Operação da Siderúrgica Barão de Mauá Ltda.

1) Relatório:

O presente processo foi pautado para a 68ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em 24/07/2013, quando foi requerida vista do mesmo pelas representantes da FIEMG e SINDIEXTRA.

Trata-se de Recurso interposto pela Siderúrgica Barão de Mauá Ltda., relativo às condicionantes de nº 01 e 02 da sua Licença de Operação concedida em 22/02/2010 pela URC/COPAM Rio das Velhas, quais sejam:

- *“Condicionante nº 01 – Substituir o programa de auto-monitoramento, conforme definido na Licença de Operação – LO nº 486 – PA nº 11906/2004/001/2005, pelo auto monitoramento constante no Anexo II deste Parecer. Prazo: Durante a vigência da LO.”*
- *“Condicionante nº 02 – Solicitar ao Instituto Estadual de Florestas/Gerência de Compensação Ambiental – IEF/GECAM cumprimento da compensação ambiental de acordo com o Decreto 45.175/09. Prazo: 30 dias após a publicação da decisão da URC.”*

O processo entrou na pauta do COPAM em 30/08/2010, como Pedido de Reconsideração e foi baixado em diligência. Em 27/09/2010 retornou à pauta, tendo sido solicitada vista do mesmo pelos conselheiros do Ministério Público, FIEMG e SEDE. No dia 26/10/2010, o processo voltou à pauta, mas foi baixado em diligência para análise de qual legislação ambiental, referente aos padrões de emissões atmosféricas, deve ser aplicada ao empreendimento. Para tanto, o processo foi remetido à Gerência de Produção Sustentável da FEAM.

Em 29/08/2011 o processo retornou ao COPAM e foi novamente baixado em diligência para emissão de parecer conclusivo.

Por esta razão, a equipe da SUPRAM Central Metropolitana elaborou o Parecer Único nº 510/2011, opinando pela manutenção da condicionante de nº 02, e pela alteração da condicionante de nº 01. Contudo, a SUPRAM Central Metropolitana posteriormente elaborou o Relatório SUPRAM CM nº 029/2013, sugerindo a manutenção das condicionantes de nº 01 e 02 da Licença de Operação do empreendimento.

No que se refere à condicionante de nº 01, em síntese o empreendimento alega que a empresa deve realizar o programa de auto-monitoramento de efluentes atmosféricos, através da apuração nas fontes: chaminés do alto forno, descarga de acrvão e glendons, com o monitoramento apenas do parâmetro “material particulado” (MP), adotando o padrão de emissão de 100 mg/Nm³, uma vez que o empreendimento está localizado em zona mista. Além disso, a empresa ainda alega que caracteriza-se como uma indústria não integrada, não devendo ser aplicado a ela o disposto na Resolução CONAMA 382/2006, já que esta norma refere-se apenas às usinas siderúrgicas integradas e semi-integradas. Desta forma, é desnecessário o monitoramento do parâmetro Dióxido de Enxofre. Por fim, a empresa requereu que a condicionante de nº 01 fosse alterada da seguinte forma:

Local de Amostragem	Parâmetro	Frequência
Chaminé do AF, Descarga de Carvão	Material Particulado (MP) em todas as fontes conforme estabelecido	Trimestral

	pela DN COPAM 49/2001	
Glendons	Material Particulado (MP) em todas as fontes, respeitando o rodízio conforme DN COPAM 49/2001 (art. 5º, § 2º, alínea “b”	Trimestral

Apesar dos pareceres apresentados pela SUPRAM Central Metropolitana, entendemos que o Relatório Técnico nº 07/2011, elaborado pela Gerência de Produção Sustentável da FEAM deve ser extremamente considerado, tendo em vista a expertise de seus profissionais.

De acordo com este Relatório, a Resolução CONAMA 382/2006 estabelece padrões de emissão atmosférica em várias tipologias industriais, inclusive siderúrgicas. Esta norma estabelece limites de emissão atmosférica para indústrias siderúrgicas integradas e semi-integradas, além da pelletização de minério de ferro.

Há de se salientar que o processo industrial do empreendimento em questão consiste apenas da fase de redução, sendo o ferro-gusa o seu produto final. Por esta razão, uma vez que apenas fabrica o ferro-gusa, a Siderúrgica Barão de Mauá é considerada como não-integrada.

Por fim, o Relatório Técnico nº 07/2011 considera a Siderúrgica Barão de Mauá como NÃO-INTEGRADA, devendo atender os requisitos da DN COPAM 49/2001, quais sejam: emissão de até 100 mg/Nm³, sem a obrigatoriedade de monitorar o padrão Dióxido de Enxofre (SO₂), uma vez que não consta esta obrigação nesta Deliberação Normativa. Vale ressaltar que a DN COPAM 49/2001 dispõe sobre o controle ambiental das indústrias não-integradas de produção de ferro-gusa.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto, somos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do Recurso, devendo a condicionante de nº 01 ser alterada de acordo com a redação proposta

pelo empreendedor. No tocante à condicionante de nº 02, somos pela manutenção da mesma.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2013.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Thaís Rêgo de Oliveira

Representante do SINDIEXTRA